

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.665-A, DE 2001

Dispõe sobre a limitação da propriedade de Agências de Correios Franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

AUTOR: Deputado EDINHO BEZ

RELATOR: Deputado CORAUCI SOBRINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.665-A/01, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, dispõe sobre a limitação da propriedade de Agências de Correios Franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Seu art. 2º determina que cada pessoa física poderá ser sócia de apenas uma Agência de Correios Franqueada – ACF, autorizada pela ECT, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 07/07/95, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27/05/98. Por seu turno, o art. 3º preconiza que a participação de uma pessoa física na sociedade de uma ACF será considerada impedimento para que ela ou seus parentes até segundo grau sejam sócios de qualquer outra, a não ser que inexistam interesses de outros na referida licitação. Já o art. 4º estipula o prazo de seis meses, a partir da data de publicação da Lei, para que as pessoas que possuam participações societárias em ACFs em desobediência ao disposto na proposição em tela façam a necessária adaptação.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a criação de ACFs pela ECT tem sido um importante instrumento para incentivar a iniciativa empresarial, possibilitando o surgimento de centenas de microempresários. Por este motivo, em sua opinião, deve-se

impedir que uma mesma empresa opere dezenas ou centenas de agências, para que não se perca o mecanismo de formação de novos empreendimentos comerciais, fator importante de geração de emprego e renda.

O Projeto de Lei nº 5.665/01 foi distribuído em 04/03/02, pela ordem, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta ao primeiro desses Colegiados em 20/03/02, foi designado Relator o insigne Deputado Santos Filho, cujo parecer concluiu pela rejeição da proposição em tela, posição endossada unanimemente por aquela Comissão na reunião de 19/06/02.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 25/06/02, recebemos, em 27/06/02, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 26/08/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, a preocupação do Autor é justificável. Em todo o mundo – e no Brasil em particular – parte ponderável dos novos postos de trabalho é gerada no universo das pequenas e micro empresas. Neste sentido, toda iniciativa voltada para o fortalecimento deste setor deve merecer atenção dos legisladores, em função dos efeitos benéficos sobre a economia daí decorrentes.

Não obstante, três aspectos do projeto em tela afiguram-se-nos inoportunos. Em primeiro lugar, não é necessariamente verdade que a participação de uma mesma pessoa física ou de seus parentes até segundo grau na sociedade de ACFs distintas configure um desserviço à causa de promoção das pequenas e microempresas. Com efeito, um corolário importante do processo de formação de pequenos e microempresários é, justamente, o aumento do porte de alguns dos empreendimentos iniciais, como conseqüência do deslanche dos talentos negociais, do aproveitamento das oportunidades e do aprendizado decorrente da prática.

Em segundo lugar, não é necessariamente verdade que a participação de uma mesma pessoa física ou de seus parentes até segundo grau na sociedade de ACFs distintas represente tendência a concentração, mesmo local ou regional, nesse setor. A distribuição geográfica dos estabelecimentos franqueados pode, perfeitamente, comportar duas ou mais ACFs de propriedade de um mesmo conjunto de sócios, sem que se verifiquem prejuízos à concorrência, desde que os instrumentos das correspondentes licitações contemplem e impeçam este risco. De mais a mais, o País já dispõe de legislação e de instâncias reguladoras e normativas destinadas à defesa da concorrência, que seriam normalmente aplicadas nesta situação. Por fim, cabe fazer eco às preocupações manifestadas no parecer da Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, no que se refere à eficiência dos serviços postais.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.665-A, de 2001.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator